

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão  
22/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a Voz do  
Nordeste – Edições e Artes Gráficas, Lda.**

Lisboa  
28 de Setembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Processo Contra-ordenacional**

**Em processo de contra-ordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adoptada em 19 de Outubro de 2006, ao abrigo de competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Voz do Nordeste – Edições e Artes Gráficas, Lda., da:**

### **Decisão 22/PC/2011**

**Nos termos e com os fundamentos seguintes:**

- 1.** Na sequência da Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro de 2006, foi instaurado processo contra-ordenacional contra a Arguida “Voz do Nordeste – Edições e Artes Gráficas, Lda.”.
- 2.** De acordo com os elementos constantes dos autos, foi a Arguida notificada da Acusação em Agosto de 2011.
- 3.** Em sede de Defesa escrita, veio o mandatário da Arguida alegar que o procedimento contra-ordenacional se encontrava prescrito.
- 4.** Ora, a contra-ordenação imputada à Arguida é punível com uma coima de €997, 60 a €4987,98 pelo que o prazo de prescrição afere-se em conformidade com o disposto no artigo 27º, al. b) do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas. Assim, e de acordo com este preceito legal, o procedimento de contra-ordenação prescreve decorridos 3 anos sobre a prática do facto.

5. Considerando a data da prática da contra-ordenação (Setembro de 2006), bem como a data de notificação da decisão de abertura do procedimento, conclui-se que o presente procedimento está, de facto, prescrito, assistindo razão à Arguida.
6. A consideração das causas de suspensão ou interrupção da prescrição não determinam conclusão diversa.

**Em consequência, determina-se o arquivamento do presente procedimento.**

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral Oliveira  
Maria Estrela Serrano